



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253974 - PA(2026/0017541-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **RONALDO SILVA SOUSA**
ADVOGADO : **AMARANTO SILVA JUNIOR - PA025836**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SEMI-IMPUTABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULATIVO. ÍNTIMA CONVICÇÃO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. O recurso de apelação do art. 593, III, d, do CPP não autoriza a anulação do julgamento por simples discordância da avaliação do conjunto probatório. Exige-se ausência absoluta de suporte à tese vencedora, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na espécie, o Conselho de Sentença optou pela tese acusatória, rechaçando o laudo pericial que atestou a parcial capacidade de autodeterminação do acusado. A existência de laudo técnico não obriga o seu acolhimento pelos jurados, que decidem por uma das teses sustentadas em plenário, desde que minimamente amparada pelo conjunto probatório.
4. Consignada a existência de lastro probatório mínimo a amparar a condenação, é inviável a revisão dessa decisão em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do

recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253974 - PA(2026/0017541-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RONALDO SILVA SOUSA
ADVOGADO : AMARANTO SILVA JUNIOR - PA25836A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SEMI-IMPUTABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULATIVO. ÍNTIMA CONVICÇÃO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c, por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
2. O recurso de apelação do art. 593, III, d, do CPP não autoriza a anulação do julgamento por simples discordância da avaliação do conjunto probatório. Exige-se ausência absoluta de suporte à tese vencedora, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na espécie, o Conselho de Sentença optou pela tese acusatória, rechaçando o laudo pericial que atestou a parcial capacidade de autodeterminação do acusado. A existência de laudo técnico não obriga o seu acolhimento pelos jurados, que decidem por uma das teses sustentadas em plenário, desde que minimamente amparada pelo conjunto probatório.
4. Consignada a existência de lastro probatório mínimo a amparar a condenação, é inviável a revisão dessa decisão em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO SILVA SOUSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0012398-18.2016.8.14.0045, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 2.035/2.037):

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA: DO NÃO RECONHECIMENTO PELO JÚRI DA PARCIAL IMPUTABILIDADE. REFORMA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO: REFORMA DA DOSIMETRIA. PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Insurge-se a defesa contra a sentença que condenou o apelante no crime de tentativa de feminicídio triplamente qualificado, a pena fixada em 12 anos e 8 meses, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II, IV, VI, §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do CP.

2. Acusação pede pelo não reconhecimento do recurso da defesa, como também a valoração negativa de três circunstâncias judiciais diversas da apresentada pelo magistrado em sentença, impactando assim a reforma da dosimetria

II. Questão em discussão 3. A defesa alega: 3.1. Reconhecimento da parcial imputabilidade. 3.2. Reforma da pena, com afastamento das circunstâncias judiciais culpabilidade e consequência do crime por ausência de fundamentação.

4. A acusação sustenta: 4.1. Reconhecimento de 3 (três) circunstâncias judiciais, conduta social, personalidade do agente, circunstância do crime e consequentemente a reforma da dosimetria

III. Razões de decidir 3.1. Do não reconhecimento da parcial imputabilidade do agente, visto que, não há obrigatoriedade da vinculação da decisão do tribunal do júri ao laudo médico. Soberania dos veredictos, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal. 3.2. Não afastamento das circunstâncias judiciais de culpabilidade e consequência do crime, visto que, há provas concretas e robustas para a valoração das circunstâncias judiciais, como a prova testemunhal e laudos periciais. 3.3. Do reconhecimento do vetor circunstância do crime ventilada na apelação imposta pelo Ministério Público (ID-184716930).

IV. Dispositivo e tese 5. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tese de Julgamento: não afastamento das circunstâncias judiciais, assim como, a não vinculação do juízo de valoração do tribunal do júri ao laudo de parcial imputabilidade, visto que, há provas acostadas aos autos para a manutenção da sentença. Preenchidos os requisitos para o crime de tentativa de feminicídio triplamente qualificado. Redimensionamento da pena imposta, visto que, há o reconhecimento da circunstância judicial do art. 59 de circunstância do crime ventilada na apelação apresentada pelo Ministério Público.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 26, parágrafo único, do Código Penal, e 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Sustenta que o acórdão recorrido desprezou prova técnica oficial que reconheceu a redução substancial da capacidade de autodeterminação do acusado.

Argumenta que a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, pois ignorou o laudo pericial, histórico médico, prontuários e depoimentos sobre debilidade mental.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a decisão do Tribunal do Júri, com submissão a novo julgamento. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.088/2.101), o recurso foi admitido na origem (fls. 2.103/2.105).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 2.129/2.131).

É o relatório.

VOTO

Inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF).

Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Passo ao exame do recurso interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

No tocante à decisão proferida pelo corpo de jurados, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 2.057/2.058 – grifo nosso):

[...] Após análise detida dos autos, entendo que o recurso não merece prosperar, pelas razões que passo a expor:

No Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, assegura que os jurados, no exercício de sua função, não estão obrigados a aceitar os laudos periciais apresentados durante o julgamento.

A perícia técnica, embora importante para esclarecer questões fáticas, não vincula a convicção dos jurados, que possuem liberdade para decidir com base em sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar suas decisões. Assim, ainda que o laudo apresente conclusões científicas, o Conselho de Sentença pode rejeitá-lo, caso entenda que outras provas ou circunstâncias do caso conduzem a uma interpretação diferente.

[...]

Em ata de julgamentos, observou que o tribunal do júri não reconheceu a parcial imputabilidade do réu (ID- 14393865), reforçando que a soberania

dos veredictos permite que o júri rejeite provas técnicas, desde que, a decisão não seja manifestamente contrária às provas dos autos.

A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece essa prerrogativa. Assim, os laudos periciais, embora relevantes, não têm força vinculativa perante o Tribunal do Júri, que exerce seu julgamento com base no princípio da íntima convicção, em conformidade com a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, XXXVIII, "c". De tal forma, que, a tese ventilada pela defesa não há como ser acolhida.

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença* (AgRg no HC n. 838.054/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023).

No caso, consoante o acórdão recorrido, não se está diante de ausência de lastro probatório mínimo a amparar o veredicto condenatório do recorrente.

A existência de laudo pericial indicando a parcial capacidade de autodeterminação do acusado não obriga o seu acolhimento pelos jurados, que decidem, de acordo com sua íntima convicção, por uma das teses sustentadas em plenário, desde que minimamente amparada pelo conjunto probatório.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO SIMULTÂNEO COM HABEAS CORPUS E COM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se pode ingressar, concomitantemente, com recurso especial e com habeas corpus em face da mesma decisão, o que ocorreu na hipótese.

2. No caso em exame, o que se percebe é que os jurados integrantes do Conselho de Sentença, que não estão adstritos ao conteúdo de eventual laudo pericial, concluíram em sentido diverso deste, não reconhecendo a semi-imputabilidade do paciente.

3. Logo, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, e não havendo decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, não é caso de anulação da sessão plenária.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 803.856/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO INADEQUADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INCURSÃO PROBATÓRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS PSIQUIÁTRICOS.

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NULIDADE DOS QUESITOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INCERTEZA ACERCA DA INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DOS ATOS PRATICADOS À ÉPOCA DOS FATOS. DECISÃO DOS JURADOS APOIADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de absolvição, formulado com fulcro no art. 386, V, do CPP, c/c o art. 26, caput, do CP não foi submetido a exame pelo Tribunal de origem. Trata-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste mandamus, em que é incabível, dada a via estreita do writ e a necessidade de incursão fático-probatória.

2. **À vista de laudos psiquiátricos antagônicos, a inimizabilidade do paciente à época dos fatos não ficou cabalmente demonstrada, de tal sorte que a Juíza Presidente do Tribunal do Júri chamou o feito à ordem para a realização de novo exame de sanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP.**

3. Embora o último exame realizado tenha atestado que, à época dos fatos (1995), o paciente estava sob o abrigo do caput do art. 26 do CP, por apresentar quadro de esquizofrenia paranoide, esse mesmo laudo também concluiu que "a evolução da doença é caracterizada por surtos com remissões", de tal sorte que não se pode ter certeza de que, após o primeiro diagnóstico da doença, o paciente fosse inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos atos delitivos praticados.

4. **A decisão do Tribunal do Júri que, apoiada em outras provas - depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado em Plenário -, além da prova pericial, decide pela condenação do réu, afastando a tese defensiva de sua inimizabilidade, não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.**

5. Ordem denegada.

(HC n. 139.513/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2016 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE SE LASTREOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO, EMBORA TENHA REFUTADO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO DA REPRIMENDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL.

1. **Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, havendo duas teses com embasamento no conjunto probatório, os jurados optam por uma delas.**

2. **Na hipótese, foi refutado o exame de sanidade mental que julgou ser o paciente incapaz para entender o caráter ilícito de sua conduta. Os jurados entenderam, com base no depoimento de testemunhas e também em atenção às declarações contidas no interrogatório, pela imimizabilidade do agente.**

[...]

(HC n. 141.598/GO, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 28/6/2011 - grifo nosso).

Ademais, consignada pelo Tribunal de origem, que possui competência para reexaminar o conjunto probatório, a presença de lastro probatório para resguardar o veredicto condenatório, é inviável a alteração da decisão sem reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). TRIBUNAL

DO JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de anulação do julgamento pelo realizado Tribunal do Júri, sob alegação de que a conclusão seria manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, d, do CPP), não pode ser acolhida quando demandar o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, após análise das provas produzidas, concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes para embasar o veredicto condenatório, destacando depoimentos das testemunhas e declarações da vítima que confirmam a autoria delitiva.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a cassação do veredicto popular só é possível quando a decisão for arbitrária e totalmente dissociada do conjunto probatório, o que não ocorre quando os jurados optam por uma das versões apresentadas com respaldo nas provas dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.928.246/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0017541-3

REsp 2.253.974 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123981820168140045 123981820168140045

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO SILVA SOUSA

ADVOGADO : AMARANTO SILVA JUNIOR - PA25836A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026